



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000152/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL - PERMUTA
Recorrente JORGE FERNANDO BROLLO TARRAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE IMÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na alienação de unidades imobiliárias adquiridas por permuta sem recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, segundo o registrado na declaração de bens e direitos do alienante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-27.240, de 01/02/2012, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 208/213):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GANHO DE CAPITAL.

A permuta é uma forma de alienação ou de aquisição, portanto a data de aquisição/alienação é a da celebração do contrato, o valor do bem adquirido é o mesmo que aquele registrado para o bem entregue e a operação deve ser consignada na declaração de bens, correspondente ao ano-calendário da transação imobiliária.

Os valores apurados pelo próprio contribuinte em DIRPF não devem ser lançados, pois são cobrados através do Conta Corrente.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício, decorrente de apuração incorreta do ganho de capital na alienação das unidades imobiliárias nº 603, 705, 805 e 1205 do Edifício Miró, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 121, Niterói (RJ), relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 136/140).

Segundo a documentação acostada aos autos, o alienante adquiriu os apartamentos mediante a realização de permuta, com entrega de terreno de sua propriedade.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 13/10/2010, e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 167/169 e 170/171).

Intimado por via postal em 05/04/2012 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/05/2012, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 216/218 e 219/220):

- (i) a decisão de piso utilizou como data de aquisição dos imóveis a data da permuta em 17/08/2004, e não a data de aquisição do terreno entregue, adquirido por herança em 25/10/1971; e

(ii) com a nova data, o custo de aquisição deve ser corrigido, dada a inflação "corrosiva" ocorrida no período de 1971 a 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata-se de ganho de capital na alienação de 4 (quatro) apartamentos adquiridos por permuta. Segundo a fiscalização, o contribuinte apurou incorretamente o ganho de capital devido nas operações.

Após avaliação do caso concreto, a decisão de primeira instância entendeu que não cabia efetuar reajuste no valor do custo dos apartamentos para a apuração do ganho de capital.

Pois bem. O contribuinte adquiriu as unidades imobiliárias mediante permuta em 17/08/2004, conforme escritura pública (fls. 226/233). Na operação de permuta, foi entregue um terreno adquirido pelo contribuinte através de herança, em 25/10/1971, segundo declarações de bens e direitos (fls. 03/16).

A fiscalização bem explicou que o ganho de capital objeto do lançamento de ofício não diz respeito à alienação do terreno adquirido por herança, mas sim às vendas das unidades imobiliárias nº 603, 705, 805 e 1205, as quais foram adquiridas por permuta. Dessa feita, correto o procedimento do agente fazendário que adotou a data de aquisição dos apartamentos em 17/08/2004.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de parcela em dinheiro complementar, usualmente denominada torna, ocorre uma troca em que não há alteração de valores, num fenômeno meramente substitutivo ou permutativo. Nesse momento, não há que se falar em realização do ganho de capital (art. 121, inciso II, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Em outras palavras, o custo de aquisição da unidade imobiliária recebida em permuta é idêntico ao imóvel permutado.

Tal previsão está contida na legislação, no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, no qual o custo de aquisição é o valor do bem dado em permuta.

O agente fiscal utilizou o mesmo custo de aquisição atribuído pelo contribuinte quando da apuração espontânea do ganho de capital, baseado nos valores consignados para o terreno na própria declaração de bens e direitos (fls. 03/06 e 125/132).

É razoável supor que o valor do terreno permutado, expresso em reais, estava devidamente atualizado na declaração de bens e direitos do contribuinte, de acordo com o permitido pela legislação tributária. Ao menos, nada foi demonstrado em contrário pelo recorrente.

Além disso, não custa lembrar que é vedado qualquer acréscimo de correção monetária ao custo de aquisição dos bens e direitos, a partir do ano de 1996 (art. 17, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

À vista de todos os motivos, não procede a argumentação do recorrente que caberia o emprego da equidade para efetivar a correção monetária do custo de aquisição, eis que dilapidado pela infração "corrosiva" no período de 1971 a 2004.

Logo, tendo observado os ditames da legislação aplicável ao caso, não merece reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess